



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 26/2026 - CSL

Processo Administrativo nº 14/2026

Pregão Eletrônico nº 6/2026

Assunto: Licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que compõem o sistema de climatização do prédio da Câmara Municipal de Marabá – CMM.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE JURÍDICA. I. Procedimento licitatório na modalidade pregão, em formato eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que compõem o sistema de climatização do prédio do Poder Legislativo. II. Legislação Aplicável: Lei nº 14.133/2021, Resolução da Mesa Diretora nº 1/2026. III. Valor médio estimado da contratação: R\$ 465.875,30. IV. Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências legais. V. Opina-se pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento do feito.

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este departamento para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de edital de pregão eletrônico, processado pelo sistema de registro de preços (SRP), que tem objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças para os equipamentos que compõem o sistema de climatização do prédio do Poder Legislativo no valor estimado de R\$ 465.875,30 (quatrocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinente a presente análise:



Departamento Jurídico - Dejur

- Documento de formalização de demanda – DFD;
- Autorização de abertura de processo administrativo;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Mapa de Riscos;
- Relatório da pesquisa de preços;
- 3ª Alteração do Plano de Contratações Anual e autorização para sua alteração,
- Justificativa para não divulgação da IRP (Intenção de Registro de Preços);
- Termo de Referência;
- Minuta de edital pregão eletrônico nº 06/2026 com os seguintes anexos:
 - *Termo de Referência*
 - *Modelo de proposta de preço*
 - *Modelo de Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação*
 - *Modelo de declaração para microempresas e empresas de pequeno porte*
 - *Modelo de declaração em atendimento ao inciso XXXIII, da Constituição Federal*
 - *Modelo de declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência*
 - *Minuta de contrato*
 - *Minuta de Ata de registro de preço*
- Relatório de previsão de crédito orçamentário
- Memorando nº 13/2026-CPL

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos limites da análise jurídica

Trata-se de processo administrativo para realização de licitação na modalidade pregão visando registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças para os equipamentos que compõem o sistema de climatização do prédio do Poder Legislativo, cujo valor estimado é de R\$ 465.875,30 (quatrocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da



Departamento Jurídico - Dejur

Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do Departamento Jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 - Da Utilização do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação

A modalidade de licitação denominada pregão é aquela utilizada de maneira obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto.

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar na modalidade pregão mediante os critérios: menor preço ou maior desconto.

Às fls. 227 a Administração declara expressamente, nos autos, que o critério de julgamento será pelo **menor preço**.

II.3 - Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que foram juntados todos os documentos acima elencados às fls. 2, 12, 30, 206.

II.1.2 - Estudo técnico preliminar - ETP



Departamento Jurídico - Dejur

A lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, tratou de maneira bastante descritiva e pormenorizada os elementos que deverão estar contidos no Estudo Técnico Preliminar a ser elaborado pela Administração antes da contratação.

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 32, I, da Resolução da Mesa Diretora nº 1/2026/CMM).

Da análise dos autos constatou-se que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no **art. 18, § 1º, da lei 14.133/2021 c/c art. 36, da Resolução nº 1/2026/CMM**. Assim, o ETP apresenta a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (fls. 12); estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (fls. 19-20); estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, (fls. 20-25); justificativa para o parcelamento ou não da solução (fls. 25-26); e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (fls. 27).

Verifica-se que o ETP foi devidamente elaborado conjuntamente por servidores do setor requisitante e equipe de planejamento.

Percebe-se que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e compatível com ele.

II.1.3. - Gerenciamento de riscos

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos”. O mapa de riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021) foi anexado aos autos às fls.30-31 devidamente assinado pelos responsáveis por sua elaboração.

II.1.4 - Orçamento estimado e pesquisa de preços

Nos termos do inc. IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, devendo observar as regras e normas pertinentes em vigor.

Com efeito, a pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.



Departamento Jurídico - Dejur

Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.

Salienta-se que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Isto porque os membros deste Departamento Jurídico não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaiando, portanto, integralmente sobre os agentes públicos responsáveis pelo planejamento da licitação a responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos.

Nesse contexto, impõe-se que o órgão observe o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos em seu §1º. O órgão também deve observar a Resolução nº 1/2026/CMM que regulamenta o §1º do art. 23 referido.

No presente caso, verificou-se que a pesquisa de preço foi realizada no Painel de Preços e contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de 1 ano anterior a data da pesquisa de preços. Foi utilizado no momento da pesquisa o Catálogo de Materiais do Governo Federal – CATMAT, visto que, conforme justificativa às fls. 32, a CMM ainda não possui catálogo próprio.

Utilizou-se no cálculo para obtenção do preço estimado a média dos valores obtidos na pesquisa de preço (fls. 32).

Vê-se que o órgão realizou a pesquisa, conforme se vê às fls. 33 a 191, atendendo corretamente com os requisitos exigidos no art. 56 da Resolução nº 1/2026/CMM.

II.1.5 - Termo de Referência

De acordo com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o termo de referência presente nos autos contém os seguintes parâmetros e elementos descritivos (fls. 206-231): **a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; **b)** fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; **c)** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; **d)** requisitos da contratação; **e)** modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; **f)** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; **g)** critérios de medição e de pagamento; **h)** forma e critérios de seleção do fornecedor, **i)** estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e j) adequação orçamentária.

Com relação às exigências do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, verificou-se às fls. 215, 219, a indicação do local de realização dos serviços e especificação da garantia, manutenção e assistência técnica.

II.3.3.1 – Lei Complementar 123/2006 – ME, EPP

Vale ressaltar que em observância aos ditames previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), é necessário haver previsão expressa de que o procedimento será exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme dispõe o art. 48 da mencionada lei:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Conforme a minuta do edital, às fls. 232, a licitação não será exclusiva para ME e EPP e não haverá reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

II.4 – Catálogo Eletrônico de Padronização

O Catálogo Eletrônico de Padronização foi instituído, em âmbito federal, por meio da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19, da Lei nº 14.133/2021, e é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização é uma situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo da contratação (§2º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021 e parágrafo único do art. 10 da Portaria SEGES/ME nº 938/2022).

A Câmara Municipal de Marabá elaborará seu próprio catálogo de padronização, no entanto, enquanto este não for elaborado, será adotado o catálogo do Poder Executivo Federal (CAMAT e CATSER) conforme dispõe a Resolução nº 1/2026.

No Termo de Referência constam as informações de que foi utilizado o Catálogo de Materiais do Governo Federal – CATMAT, estando de acordo com as normativas acima citadas.

II.5 - Designação da equipe de planejamento



Departamento Jurídico - Dejur

Após elaboração do Documento de Formalização da Demanda, deve ser providenciada a designação formal da **equipe de Planejamento da Contratação** pela autoridade competente, que será responsável pela confecção dos documentos que compõem a fase interna da licitação: Estudo técnico preliminar, análise de riscos, planilha e análise técnica dos preços pesquisados, termo de referência, minuta de edital e anexos.

Importante assinalar que deve a Administração envidar esforços para que a equipe de planejamento seja composta por servidores que reúnam conhecimentos sobre os aspectos técnicos e de uso do objeto, bem como que dominem os conhecimentos para a realização de um planejamento adequado. Os servidores devem ter ciência da indicação antes da formal designação.

Foi juntada autorização de abertura de processo administrativo, na qual constam os nomes dos servidores designados para planejamento, pregoeiro, apoio e contratação, estando em obediência ao princípio da segregação de funções que permeia toda licitação e os contratos previstos na lei 14.133/2021.

II.6 – Minuta do edital

A confecção do edital, como elemento da fase preparatória do processo licitatório, tem amparo no art. 18, V da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados estão previstos no seu art. 25.

A transparência e a clareza na apresentação dessas justificativas não apenas fortalecem a legitimidade das ações administrativas, como contribuem para garantir a prestação de contas do órgão ou entidade.

No caso dos autos, a minuta de edital juntada ao processo, de forma geral, reúne a maioria das cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos. O Edital estabelece que o pregão se dará por meio de grupo único, ou seja, não haverá parcelamento.

Percebe-se que a minuta do edital apresenta em seu anexo I, fls. 256, as quantidades mínimas e máximas de cada item a ser contratado.

Tanto a NLLC (art. 82, I e II) quanto a Resolução nº 1/2026/CMM (art. 75, § 2º) exigem que o edital informe a estimativa total de quantidades da contratação e a quantidade mínima de unidades de bens a ser cotada, o que foi atendido.

Outro ponto importante a ser destacado, já tratado no item 2.5.1, é sobre o critério de julgamento menor preço por grupo/lote. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, como se vê abaixo:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

[...]



Departamento Jurídico - Dejur

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e **o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.**

Em análise ao presente processo constatou-se que sobre a demonstração de inviabilidade exigida no § 1º, consta no ETP, fls. 25, justificativa para o não parcelamento.

Com relação ao Sistema de Registro de Preço - SRP, deverão ser observadas as condições previstas no parágrafo quinto do art. 82, a saber:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Do compulsar dos autos verifica-se a realização de ampla pesquisa de mercado acostada às folhas 32 a 191.

II.7 - Minuta do contrato

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento contratual, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

Além disso, a mesma lei, em seu art. 92, estabeleceu os requisitos a serem observados na elaboração dos contratos, este elenca as cláusulas essenciais necessárias em todo contrato. Para tanto, deverão ser observadas as disposições inseridas no edital, no termo de referência e na ata de registro de preços, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

No caso dos autos, a minuta do contrato que foi juntada ao processo, de forma geral, reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos.

II.8 - Minuta da ata de registro de preços



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

O certame para o registro de preços produz um documento vinculativo, de natureza obrigacional, denominado ata de registro de preços, que estabelece compromisso relacionado à futura contratação, conforme inciso XLVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

A minuta da ata deve estar em conformidade com a minuta do edital e do termo de referência. Destaca-se que o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 84 da lei 14.133/2021, é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

No caso dos autos, observa-se que foi juntada a minuta de ata de registro de preços ao processo administrativo às fls. 295.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, manifesta-se no sentido da **regularidade jurídica** do processo licitatório na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 1 de abril de 2026.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655

Carla da Silva Lobo
Advogada CMM
OAB/PA nº 26655